



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 30 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.073

Recurso nº RP/201-0.077

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ENGARRAFAMENTO CARANGUEJO S/A.

I.P.I. - SELO DE CONTROLE. Bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle respectivo. Aplicação dos arts. 167 e 405, inc. I, do RIPI/79. Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade imputada ao fabricante/fornecedor pela prática da irregularidade verificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 30 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0768-056.402/81-44

Recurso n.º: RP/201-0.077

Acórdão n.º: CSRF/02-0.073

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: ENGARRAFAMENTO CARANGUEJO S.A.

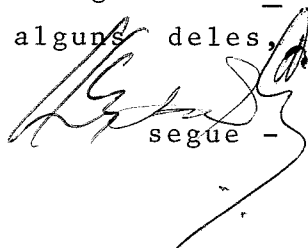
R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu ilustrado Procurador junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 60.560.

Trata-se de autuação contra o sujeito passivo, fabricante de bebidas, pelo fato de terem sido encontradas, expostas à venda em estabelecimento varejista, 17 garrafas de aguardente de cana, de sua fabricação, sem os selos de controle referidos no artigo 141 do regulamento do imposto sobre produtos industrializados (RIPI) aprovado pelo Decreto nº 83.263/79. Tendo em vista que, face à presunção legal contida no artigo 167 do mesmo regulamento, a falta de selo importa considerar o produto não identificado com o descrito nos documentos fiscais, os autuantes fizeram exigência do imposto, no valor de Cr\$. 586,50, e propuseram a aplicação da multa prevista no artigo 405, inciso I, no valor mínimo de Cr\$ 23.000,00, vigente à época.

O auto consigna, ainda, que os recipientes não apresentavam quaisquer vestígios de selagem anterior.

Defendendo-se, com as razões de fls. 8/10, o sujeito passivo disse ser fácil explicar o motivo da falta de selos. Isso porque, estando a fábrica localizada em Campina Grande, em região serrana, de clima úmido, seria natural o desprendimento de alguns deles.


segue -

Acórdão nº CSRF/02-

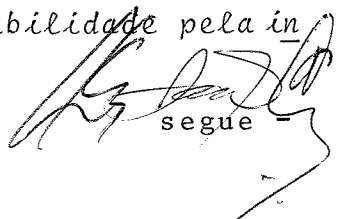
em razão das condições de transporte e de manuseio. Acrescentou que o processo mecânico de colagem ainda não evita ocorrências desse tipo. Considera o procedimento fiscal injustificável, visto que efetua vendas anuais superiores a dezessete milhões de garrafas de aguardente a revendedores situados em quase todo o território nacional.

Apreciando o recurso voluntário, que reeditou as alegações postas na impugnação, o relator vencido reportou-se à contestação fiscal para assinalar que, na forma do item 6.1 da IN/SRF nº 17, de 1981,

"O selo de controle será colocado no fecho de cada unidade tributada, de modo a que se rompa ao ser aberto o recipiente ou embalagem, utilizando-se, na colagem, goma especial que impossibilite a retirada do selo intacto."

A maioria, entretanto, entendeu que a responsabilidade seria do expositor, visto que o fabricante não possui meios de controlar a presença dos selos nos produtos, após sua saída do estabelecimento industrial. Aventa, ainda a possibilidade de a aquisição ter sido feita de intermediário, e não do produtor. Reporta-se, a seguir, aos artigos 127, III e 266 para afirmar a responsabilidade do expositor. Finalmente, observa que a penalidade imposta (art. 405, I), é aplicável, precisamente, "aos que venderem ou expuserem à venda produtos sem o selo de controle."

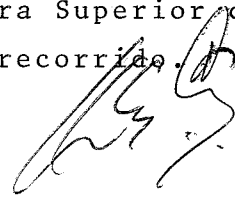
O recorrente traz à baila a já citada Instrução Normativa para refutar o argumento do sujeito passivo quanto ao desprendimento dos selos. Comenta, adiante, os argumentos do relator designado, entendendo que não se coadunam com os princípios que regem a aplicação da lei fiscal, notadamente quando esse afirma que o fabricante não possui meios de controlar a presença dos selos nos seus produtos. Não concorda, também, com a invocação de que a infração só é imputável ao possuidor do produto pois "além de não se coadunar com os precisos termos da lei de regência, deixaria o produtor sempre à vontade para deixar de cumprir norma legal, transferindo, pura e simplesmente, para o revendedor menos cauteloso, a sua responsabilidade pela in-


segue

fração.

Com essas razões, pede a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão do Conselho recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/02-0.073

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA, RELATOR DESIGNADO

Versa o processo sobre a aplicação da penalidade prevista no art. 405, inc. I, do RIPI/79 (art. 376, I, do RIPI/82), cumlativamente com a exigência do I.P.I., no caso de ser encontrado, em exposição à venda, produto industrializado desprovido do "selo de controle" exigido por lei.

Conforme consta do relatório, em fiscalização levada a efeito no estabelecimento adquirente, foi responsabilizado pela infração o fabricante do produto encontrado em situação irregular (aguardente, da posição 22.09), sendo-lhe exigido, ainda, o pagamento do imposto respectivo.

Mantida, in totum, a exigência pela autoridade julgadora singular, houve por bem a maioria do douto Colegiado recorrido dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o sujeito passivo (fabricante) das referidas obrigações, sob o fundamento de que, em tais casos, a responsabilidade recairia apenas sobre o estabelecimento expositor.

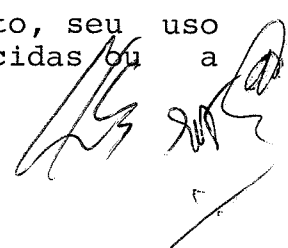
A infração em tela está definida e penalizada no art. 405, inc. I, do mencionado RIPI, nestes termos:

"Art. 405. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 141, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33):

I - Venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr\$...".

Relativamente às consequências fiscais da irregularidade, dispõe o art. 167, "verbis":

"Art. 167. A falta do selo no produto, seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a



aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502/64, art. 46, § 2º, e Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33)".

Por outro lado, são considerados "responsáveis" tributários, pela legislação de regência,

"os estabelecimentos que possuírem produtos nacionais sujeitos ao selo de controle, quando não estejam selados" (art. 23, inc. VI, RIPI/82).

Examinadas as disposições legais transcritas, é de concluir-se que, no caso em exame, pelas características de que se reveste, descabe atribuir-se ao fabricante/fornecedor, ora recorrido, a responsabilidade pela infração verificada. Para tanto, necessário seria ficasse positivada, por qualquer meio, sua participação ativa na prática da irregularidade, o que, todavia, não ocorreu.

Isto posto, entendendo não merecer reparos a conclusão do r. Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 30 de setembro de 1983


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO 

Processo nº 0768-056.402/81-44

Acórdão nº CSRF/02-0.073

VOTO DO RELATOR, VENCIDO, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Discute-se a caracterização da responsabilidade pelo imposto devido e pela multa aplicável na hipótese de serem encontradas no estabelecimento adquirente produtos sem aposição do selo de controle previsto no artigo 141 do RIPI/79.

As implicações fiscais pela falta do selo estão especificadas no artigo 167 do regulamento, que diz:

"Art. 167 A falta do selo no produto, seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais."

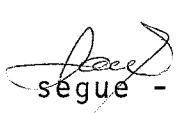
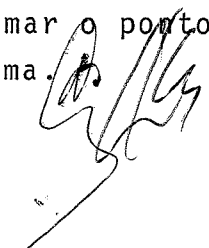
Trata-se de presunção legal que conduz à exigência do imposto, uma vez que a exibição de qualquer documento fiscal onde o produto possa estar descrito não comprova o cumprimento da obrigação tributária.

A exigência de multa tem fundamento no artigo 405 do regulamento, que preceitua:

"Art. 405 Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o artigo 141, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33):

I - Venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr\$..."

A maioria entendeu que, nos casos da espécie, a responsabilidade cabe, exclusivamente, ao expositor do produto, reportando-se, para firmar o ponto de vista, nas disposições do art. 405, re produzido acima.



sêgue -

Ao que me parece, o teor do dispositivo não induz a que somente o expositor possa ser apenado. De fato. São hipóteses de apenação tanto a "exposição à venda" (responsabilidade do adquirente), como a "venda" (responsabilidade, no caso, do produtor).

Ademais, a responsabilidade do fabricante já se encontra, nitidamente, estabelecida nas disposições a respeito do selo de controle, como faz certo o artigo 158 do regulamento:

"Art. 158 A aplicação do selo de controle nos produtos será feita:

I - pelo industrial, antes da saída do produto do estabelecimento industrial;"

Do exame conjunto das disposições legais até aqui invocadas, temos que alguns pressupostos precisam ser analisados. Primeiro, a responsabilidade pela selagem é do fabricante, que deve fazê-la antes da saída do produto do seu estabelecimento. Daí decorre ser ele o responsável pela falta do selo. Evidente que se a falta for verificada após a saída, torna-se necessário que não pareça dúvida quando à origem dos produtos. Segundo, as normas de selagem, se atendidas, asseguram a presença no produto pelo menos de indícios ou vestígios de selagem anterior, que ressalvem a responsabilidade do remetente.

No caso dos autos, não restou dúvida quanto à origem dos produtos. O sujeito passivo não nega que os tenha remetido ao adquirente, onde foram encontrados. Apega-se, porém, à escusa de os ter selado antes da saída e de que os selos se desprenderam posteriormente. Alega, também, falha no processo mecânico de selagem, fato que, inclusive, pode ser admitido, mas que é irrelevante para descaracterizar a responsabilidade.

Estabelecida a origem, ou seja, identificado o fabricante, não há que cogitar-se de exonerá-lo para apenar, tão-somente, o possuidor, cuja responsabilidade pela falta de observância do contido no artigo 266 é patente. Não é, entretanto, objeto deste pro

segue, -

Acórdão nº CSRF/02-

procedimento. Logo, correta a decisão quanto à aplicação da penalidade.

Entendo igualmente correta a exigência do imposto, face à presunção legal do artigo 167, que considera não identificados os produtos encontrados sem o selo de controle. Uma vez não identificados, quaisquer documentos fiscais exibidos não comprovam o pagamento do tributo.

Nesse passo, releva acentuar que a presunção legal de que tratamos dirige-se à IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO com DOCUMENTOS FISCAIS e não, imediatamente, à identificação dele com sua ORIGEM. Com efeito. Uma vez não elidida a presunção, pode-se afirmar que documentos fiscais, porventura exibidos, não estabelecem vinculação com o produto neles descrito. Por consequência, não estabelecem vinculação entre o produto e o imposto que neles esteja destacado. Mas, por outro lado, não se pode afirmar que essa ausência de vinculação, obste, igualmente, à identificação da origem. Essa pode ser estabelecida por outras maneiras, como, v.g., a marca do produto, tipo e estilo próprios e, até mesmo, confissão. No caso presente, repito, o sujeito passivo não nega a origem,

A maioria decidiu na esteira de reiterados pronunciamentos do Conselho recorrido no sentido de exonerar fabricantes em situações semelhantes, mas não iguais. Nesses casos, o fabricante contestou a origem e essa não pôde ser comprovada com os elementos contidos nos autos.

São essas as razões que me levam a votar pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1983


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

